



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Santo André, 17 de novembro de 2025.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 8403/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 334/2025

**Autoria:** Ver. Lucas Zacarias

**Ementa:** Projeto de Lei CM nº 334/2025, que consolida e atualiza a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, e dispõe sobre o Calendário Oficial de Festividades do Município de Santo André.

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. A Lei Municipal nº **8.381/2002** já criou o **Calendário Oficial de Festividades do Município** e conferiu à Administração Municipal a competência para definir, elaborar, organizar e divulgar as datas comemorativas e eventos oficiais. Na leitura da norma de 2002, entendemos que ela acoberta totalmente o que se busca neste PL, pois a sua estrutura legal já contempla mecanismos para inclusão e divulgação de eventos.

2. Desta forma, do modo que foi apresentado, o PL não agrega novo conteúdo jurídico, limitando-se a reiterar competência já conferida ao Executivo. Assim, o PL não inova, não altera, não complementa e não modifica o regime vigente, resultando em perda de objeto legislativo, pois a finalidade buscada já está integralmente satisfeita pela legislação em vigor.

3. Certo é que este PL não pode ser transformado em Lei e conviver com a já existente, nos termos que analisamos. Porém, o edil Lucas Zacarias, se esta for sua vontade, pode apresentar um novo PL, **cujo texto revogue expressamente a LEI nº 8.381/2002, que caso aprovado, será a nova norma geral sobre esta questão a valer entre a comunidade andrense.**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

4. Ainda, em relação à iniciativa, entendemos que o Legislativo tem competência para atuar em matérias deste jaez.

5. Nestas condições, o presente PL é ilegal e inconstitucional. Caso o entendimento da Comissão seja contrário, a sua aprovação em Plenário demanda o quórum de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**  
**Consultor Legislativo**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340031003700330031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.